



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 837, DE 2021

(Do Sr. Rodrigo de Castro)

Institui mecanismos para a ampliação da proteção do meio ambiente e para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5702/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2021
(Do Senhor Rodrigo de Castro)

Institui mecanismos para a ampliação da proteção do meio ambiente e para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei institui mecanismos para a ampliação da proteção do meio ambiente e para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal.

Art. 2.º Fica instituído o Fundo Amazônia, fundo especial, de natureza privada, contábil e financeira, com o objetivo de, mediante o recebimento de doações em espécie, prover recursos para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal, o qual contemplará as seguintes áreas:

I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;

II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;

III - manejo florestal sustentável;

IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação;

V - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;

VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade; e



* c d 2 1 7 9 6 0 4 0 0 9 0 0 *

VII - recuperação de áreas desmatadas.

§ 1.º As ações de que trata o *caput* devem observar as diretrizes do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAM, exceto quanto ao disposto na Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - ENREDD+.

§ 2.º A importância equivalente a até três por cento do valor das doações referidas no *caput* será destacada para cobertura de seus custos operacionais e das despesas relacionadas ao Fundo Amazônia, incluídas as despesas referentes à operacionalização do Comitê Técnico do Fundo Amazônia - CTFA, do Comitê Orientador do Fundo Amazônia - COFA e os custos de contratação de serviços de auditoria.

§ 3.º São recursos do Fundo Amazônia, além das doações referidas no *caput*, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

Art. 3.º Competirá à associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, constituída nos termos da Lei n.º 13.800, de 4 de janeiro de 2019, observadas as especificidades constantes na presente Lei, com a finalidade de gerir, operacionalmente, o Fundo Amazônia, a captação de doações e a emissão de diploma reconhecendo a contribuição dos doadores ao Fundo.

§ 1.º Os diplomas emitidos deverão conter as seguintes informações:

I - nome do doador;

II - valor doado;



* c d 2 1 7 9 6 0 4 0 0 9 0 0 *

III - data da contribuição;

IV - valor equivalente em toneladas de carbono; e

V - ano da redução das emissões.

§ 2.º Os diplomas serão nominais, intransferíveis e não gerarão direitos ou créditos de qualquer natureza.

§ 3.º Os diplomas emitidos deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores - Internet.

§ 4.º Para efeito da emissão do diploma de que trata o *caput*, o órgão competente do Poder Executivo federal definirá, anualmente, os limites de captação de recursos.

§ 5.º O órgão competente do Poder Executivo federal disciplinará a metodologia de cálculo do limite de captação de que trata o § 4º, levando em conta os seguintes critérios:

I - redução efetiva de Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED), atestada pelo CTFA; e

II - valor equivalente de contribuição, por tonelada reduzida de ED, expresso em reais por tonelada de carbono.

Art. 4.º A associação civil mencionada no art. 2.º contará com um Comitê Técnico - CTFA com a atribuição de atestar a ED calculada pelo Ministério do Meio Ambiente, devendo para tanto avaliar:

I – a metodologia de cálculo da área de desmatamento; e

II – a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões.



* c d 2 1 7 9 6 0 4 0 0 9 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O CTFA reunir-se-á uma vez por ano e será formado por seis especialistas de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de três anos, sendo vedada a recondução.

Art. 5.º A associação civil mencionada no art. 2.º contará com um Comitê Orientador – COFA, composto pelos seguintes segmentos, assim representados:

I - Governo federal – oito representantes, dentre os órgãos com atribuição legal afeta às áreas do meio ambiente; desenvolvimento, indústria e comércio exterior; relações exteriores; agricultura, pecuária e abastecimento; desenvolvimento agrário e ciência, tecnologia e inovação;

II - Governos estaduais - um representante de cada um dos governos dos Estados da Amazônia Legal que possuam plano estadual de prevenção e combate ao desmatamento; e

III - Sociedade civil - um representante de cada uma das seguintes organizações:

a) Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - FBOMS;

b) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – COIAB;

c) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

d) Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal - FNABF;

e) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;



* c d 2 1 7 9 6 0 4 0 0 9 0 0 *

f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

§ 1.º Os membros do COFA serão indicados pelos dirigentes dos órgãos e das entidades de que tratam os incisos I a III do *caput* e terão mandato de dois anos, sendo vedada a recondução.

§ 2.º O COFA zelará pela fidelidade das iniciativas encetadas com recursos do Fundo Amazônia ao PPCDAM e à ENREDD+, elaborará seu regimento interno e estabelecerá as diretrizes e critérios de aplicação dos recursos disponíveis no Fundo Amazônia.

§ 3.º O COFA será presidido por um dos representantes dos órgãos do Governo Federal referidos no inciso I do *caput*, com mandato de dois anos, sendo vedada a recondução.

§ 4.º As deliberações do COFA deverão ser aprovadas por consenso entre os segmentos definidos nos incisos I a III do *caput*.

§ 5.º O COFA se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, a qualquer momento, mediante convocação de seu Presidente.

Art. 6.º A participação no CTFA e no COFA será considerada serviço de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza.

Art. 7.º A associação civil mencionada no art. 2.º apresentará ao COFA, para sua aprovação, informações semestrais sobre a aplicação dos recursos e relatório anual do Fundo Amazônia.



* c d 2 1 7 9 6 0 4 0 0 9 0 0 *

Art. 8.º A associação civil mencionada no art. 2.º contratará anualmente serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos referidos no *caput* do art. 1º.

Art. 9.º No âmbito da Amazônia Legal, o órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de desmatamento ou queimada em desacordo com o disposto na Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal, deverá:

I – nas hipóteses de desmatamento, embargar, cautelarmente, a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, com vistas a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada;

II – nas hipóteses de queimada, embargar qualquer obra ou atividade localizada ou desenvolvida na área degradada, de forma a possibilitar, igualmente, a regeneração do meio ambiente e conferir viabilidade à recuperação da aludida área.

§ 1.º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ou a queimada ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não correlacionadas com a infração.

§ 2.º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada, por meio das respectivas coordenadas geográficas, e informando a extensão do dano e em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3.º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a



parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

§ 4.º O descumprimento total ou parcial de embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções, sem prejuízo do pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais):

I – suspensão da atividade que originou a infração, nos casos de desmatamento, e da venda de produtos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§ 5.º Caso a aplicação da multa prevista no § 4.º se revele ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até dez vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 10. A ocorrência de desmatamento ou queimada em área abrangida pela Amazônia Legal não dará ensejo, em nenhuma hipótese, à redução do grau de proteção anteriormente conferido à área degradada.

Art. 11. Fica vedada, nas áreas abrangidas pela Amazônia Legal, a prática de qualquer espécie de conciliação ambiental, bem como a aplicação de quaisquer dos instrumentos, meios ou recursos que lhes são inerentes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 1 7 9 6 0 4 0 0 9 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas à implementação do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, previsto no art. 199 da Constituição de 1946, diversas regiões que compartilhavam desafios econômicos e sociais de monta foram aglutinadas e, por meio da Lei n.º 1.806, de 6 de janeiro de 1953, instituiu-se o conceito de “Amazônia Legal”.

Seus limites, definidos a partir de um olhar sociopolítico – e não meramente geográfico –, acabaram se estendendo além do bioma Amazônia, para englobar parcela do Cerrado e do Pantanal brasileiros. Após inúmeras revisões de limites, a Amazônia Legal possui atualmente uma área de 5.217.423 km², ocupando 61% de nosso território.

Abrange, nesses dias, os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão, sendo integrada por uma população de 25 milhões de brasileiros, distribuídos em 775 Municípios.

A identidade dos desafios permanece em grande medida e, na esfera ambiental, um problema vem se aprofundando drasticamente na região, nos últimos tempos: o desmatamento.

Considerado o período de agosto de 2019 a julho de 2020, o desmatamento na Amazônia Legal foi de 6.536 quilômetros quadrados, o que corresponde a um **aumento de 29% em relação ao período anterior** (agosto de 2018 a julho de 2019)¹.

No mês de julho de 2020, a maioria do desmatamento (o equivalente a 59%) ocorreu em áreas privadas ou sob diversos estágios de posse. O restante do desmatamento foi registrado em

¹ Informação disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-julho-2020-sad/>.



* c d 2 1 7 9 6 0 4 0 0 9 0 0 *

Assentamentos (19%), Unidades de Conservação (18%) e em terras indígenas (4%)².

Juntamente com as queimadas, essa fonte foi responsável por 72% das emissões do Brasil em 2019, segundo dados constantes do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG), superando dados anteriores.

Ainda com relação aos incêndios, de acordo com dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, nosso país registrou 222.798 focos de incêndio em 2020, contra 197.632 em 2019, um aumento de 12,7%. Os números só ficam atrás do recorde de 2010, quando o país registrou cerca de 319 mil focos.

No período compreendido entre 1.^º de janeiro e 17 de outubro de 2020 foram identificados 131.139 focos de incêndio na Amazônia Legal, número que suplanta os dos últimos dez anos, considerado o mesmo período e região.

Esse cenário nefasto tem sido responsável por fazer com que políticos e outras personalidades dos mais variados quadrantes do planeta voltem seus olhos ao Brasil e à política ambiental que temos adotado. E pode ser responsável pela perda de investimentos e de oportunidades importantes no cenário global, o que, como defendo, devemos evitar a qualquer custo.

As medidas ora propostas vão nesse sentido, procurando reverter medidas – claramente inconstitucionais – tomadas, nos últimos anos, pelo atual governo.

Uma dessas propostas é a disciplina, em lei, do Fundo Amazônia. Como é sabido, a decisão presidencial de extinguir os comitês técnico e orientador de aludido Fundo, gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por meio do Decreto n.^º 10.233, de 5 de fevereiro de 2020, resultou na paralização da aplicação de seus recursos no combate ao desmatamento, na medida em que, aos comitês, cabia estabelecer as diretrizes e os critérios para a aplicação do dinheiro oriundo de

² Idem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

doações internacionais. Enquanto isso, as suspeitas de interferência internacional levantadas pelo Sr. Presidente da República, verdadeiro motivo da revogação acima mencionada, ao que tudo indica ainda não foram comprovadas.

De qualquer modo, proponho, além disso, que o Fundo Amazônia seja transformado em fundo financeiro de natureza privada, ou seja, passe a ser desvinculado do orçamento da União, de forma que o emprego dos valores recebidos a título de doação internacional não se veja vinculado ao Teto de Gastos implementado pela Emenda Constitucional n.º 95/2016.

Essa é a realidade, por exemplo, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, previsto na Lei n.º 7.998/90, e do Fundo Social, estabelecido pela Lei n.º 12.351/10.

Vale registrar que o atual presidente norte-americano, Joe Biden, em um debate com o presidente e então candidato Donald Trump, comprometeu-se a levantar US\$ 20 bilhões para ajudar o Brasil a combater o desmatamento e as queimadas na Amazônia. E o que é mais grave: ameaçou o Brasil com sérias sanções econômicas caso fosse mantida a atual política ambiental.

Na mesma linha, encampo e adapto à realidade da Amazônia Legal a proposta dos Deputados Miguel Haddad e Beto Pereira, também do Partido da Social Democracia Brasileira, que possibilita que as autoridades ambientais se valham do embargo ambiental como medida de desestímulo ao desmatamento e às queimadas criminosas. Acredito tratar-se de mais um relevante instrumento a ser disponibilizado para o combate ao desmatamento e às queimadas ilegais.

Por derradeiro, proponho a proibição da prática de qualquer espécie de conciliação ambiental, assim como a aplicação de quaisquer de seus instrumentos, meios ou recursos nas infrações ambientais praticadas em áreas abrangidas pela Amazônia Legal.

Como é sabido, o Sr. Presidente da República, por meio do Decreto n.º 9.760, de 11 de abril de 2019, promoveu



* c d 2 1 7 9 6 0 4 0 0 9 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

significativas mudanças no Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008³, com o declarado objetivo de “tornar mais ágeis as cobranças de multas ambientais no país”, por meio de um viés de estímulo à “conciliação” como forma de se resolver os processos em que se apura infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Uma das novas regras prevê, por exemplo, que, caso o infrator opte pela conciliação, a instrução do processo sancionador que levará à cobrança da multa é automaticamente suspensa, até que a audiência de conciliação seja realizada.

O que se viu, na prática, foi que, na contramão de aumentos cada vez mais substanciais na prática de crimes ambientais, de abril de 2019 até setembro de 2020, o IBAMA realizou apenas cinco audiências do total de **7.205 agendadas**. Já o ICMBio não fez nenhuma⁴.

Diante desse cenário, de acordo com o secretário-executivo da rede Observatório do Clima – coalizão de organizações da sociedade civil brasileira instituída para a discussão das mudanças climáticas –, Marcio Astrini, **“aplicar multa ambiental virou motivo de piada, porque os infratores sequer serão julgados”⁵**.

Suely Araújo, ex-presidente do IBAMA na gestão Michel Temer, explica que, “na prática, há [mais de] um ano, todos os autos que foram lavrados não foram cobrados. Ou seja, nenhuma multa foi cobrada”.

É em decorrência desse cenário que proponho que as conciliações ambientais e todos os seus instrumentos, meios ou recursos deixem de ser aplicados relativamente às infrações ambientais praticadas nas áreas da Amazônia Legal.

³ Que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

⁴ <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/10/22/partidos-entram-com-acao-no-stf-contra-decreto-de-bolsonaro-que-desmontou-processo-de-cobranca-de-multas-ambientais.ghtml>.

⁵ Idem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante da importância e da premência imposta pela matéria, conclamo os nobres Pares a aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

**DEPUTADO RODRIGO DE CASTRO
PSDB/MG**

Apresentação: 11/03/2021 11:39 - Mesa

PL n.837/2021

Documento eletrônico assinado por Rodrigo de Castro (PSDB/MG), através do ponto SDR_56268, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 7 9 6 0 4 0 0 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DE 1946

Constituição dos Estados Unidos do Brasil,
decretada pela Assembléia Constituinte.

A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território nacional.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

FERNANDO DE MELLO VIANNA
 Presidente

Georgino Avelino
 1º Secretário

Lauro Lopes
 2º Secretário

Lauro Montenegro
 3º Secretário

Ruy Almeida
 4º Secretário.

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO IX **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 199. Na execução do plano de valorização econômica da Amazônia, a União aplicará, durante, pelo menos, vinte anos consecutivos, quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária.

Parágrafo único. Os Estados e os Territórios daquela região, bem como os respectivos Municípios, reservarão para o mesmo fim, anualmente, três por cento das suas rendas tributárias. Os recursos de que trata este parágrafo serão aplicados por intermédio do Governo Federal.

Art. 200. Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os Tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

LEI N° 13.800, DE 4 DE JANEIRO DE 2019

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Lei poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e a demais finalidades de interesse público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - instituição apoiada: instituição pública ou privada sem fins lucrativos e os órgãos a ela vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiados com recursos de fundo patrimonial;

II - organização gestora de fundo patrimonial: instituição privada sem fins lucrativos instituída na forma de associação ou de fundação privada com o intuito de atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

III - organização executora: instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e de demais finalidades de interesse público;

LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

.....

.....

LEI Nº 1.806, DE 6 DE JANEIRO DE 1953

(Revogada pela Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966)

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a superintendência da sua execução e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, previsto no Art. 199 da Constituição, constitui um sistema de medidas, serviços, empreendimentos e obras, destinados a incrementar o desenvolvimento da produção extrativa e agrícola pecuária, mineral, industrial e o das relações de troca, no sentido de melhores padrões sociais de vida e bem-estar econômico das populações da região e da expansão da riqueza do País.

Art. 2º A Amazônia brasileira, para efeito de planejamento econômico e execução do Plano definido nesta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Pará e do Amazonas, pelos territórios federais do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco e ainda, a parte

do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16°, a do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13° e a do Maranhão a oeste do meridiano de 44°.

DECRETO N° 10.233, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

(Revogado pelo Decreto nº 10.554, de 26 de novembro de 2020)

Autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem, para a proteção do perímetro externo da penitenciária federal em Brasília, Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e XIII, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem, no período de 7 de fevereiro a 6 de maio de 2020, para a proteção do perímetro externo da penitenciária federal em Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa definirá a alocação dos meios disponíveis e o raio de atuação para o emprego a que se refere o caput.

Art. 2º O emprego das Forças Armadas de que trata o caput do art. 1º será realizado em articulação com as forças de segurança pública competentes e com o apoio de agentes penitenciários do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Fernando Azevedo e Silva

Augusto Heleno Ribeiro Pereira

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#))

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

LEI N° 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos *royalties* devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

.....
.....

DECRETO N° 9.760, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 95-A. A conciliação deve ser estimulada pela administração pública federal ambiental, de acordo com o rito estabelecido neste Decreto, com vistas a encerrar os processos administrativos federais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente." (NR)

"Art.96.

.....
§ 4º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento deverá ser substituída por intimação eletrônica quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento." (NR)

"Art. 97-A. Por ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado será notificado para, querendo, comparecer ao órgão ou à entidade da administração pública federal ambiental em data e horário agendados, a fim de participar de audiência de conciliação ambiental.

§ 1º A fluência do prazo a que se refere o art. 113 fica sobrestada pelo agendamento da audiência de conciliação ambiental e o seu curso se iniciará a contar da data de sua realização.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º não prejudica a eficácia das medidas administrativas eventualmente aplicadas." (NR)

DECRETO N° 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,
DECRETA:

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008*)

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
